



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000835101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007845-57.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ROGÉRIO RICARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Compareceu a Dr.a Bruna Safili Roschel.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº2023/44399
Apelação Cível Nº 1007845-57.2022.8.26.0079
Comarca: Botucatu
Juiz(a) de 1ª Instância: Fábio Fernandes Lima
Apelante: Rogério Ricardo de Oliveira Junior
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compra e venda – Baixa qualidade do imóvel entregue pela construtora – Propaganda enganosa – Improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Fotografias que acompanharam a petição inicial que não sustentam a alegação do demandante – Impossível conhecer, a partir das fotos, a data e o local de onde foram tiradas – Inexistência de laudo, ainda que unilateral, elaborado previamente ao ajuizamento da demanda – Fotografias coladas na petição inicial que foram utilizadas em outros processos – Litigância de má-fé constatada – Multa devida – Inteligência dos arts. 80, II, e 81, *caput*, ambos do CPC – RECURSO IMPROVIDO, com observação.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 411/416 que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, movida por ROGÉRIO RICARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Apela o autor (fls. 419/453), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz alega que foi vítima de propaganda enganosa e que recebeu o imóvel prometido com inúmeras irregularidades e diferenças daquele que lhe foi prometido.

Dada a oportunidade de contrariedade, o recurso foi contrarrazoado (fls. 537/545).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este processo chegou ao TJ em 21/08/2023, sendo a mim distribuído em 29, com conclusão na mesma data (fls. 553).

Caso estudado e voto concluído em 06/09.

É o relatório.

Admito o recurso porque tempestivo.

O recurso não prospera.

As fotografias que acompanharam a petição inicial não sustentam a alegação do autor. Com efeito, não é possível conhecer, a partir delas, a data e o local de onde foram tiradas. Perícia e estudos, ainda que unilaterais, não foram realizados previamente ao ajuizamento da demanda e não foi pedida a produção de prova pericial (fls. 359/368).

Além disso, e mais importante, muitas das fotografias coladas na petição inicial foram utilizadas em outros processos, como os nsº 1005597-21.2022.8.26.0079 e 1008360-92.2022.8.26.0079. Esse fato revela litigância de má-fé do autor, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Portanto, fixo multa em 9% do valor atualizado da causa (R\$30.000,00), nos termos do art. 81, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, observada a sanção processual, nos termos da fundamentação.

Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pelo requerente em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida (fls. 111).

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator